DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1786/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3364/2013
PROTOCOLO	:	1397614
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SERGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 101/2012
RELATORA CONSELHEIRA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PROCESSO LICITATÓRIO. CONVITE. FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARES E LEGAIS. MULTA PELA REMESSA INTEMPESTIVA.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 101/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas-MS e a empresa Retificadora Primor LTDA, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Convite n. 20/2012, objetivando o fornecimento de peças novas e serviços mecânicos.

Analisa-se, neste momento, o Procedimento Licitatório (1ª fase) e a Formalização do Contrato (2ª fase), nos termos do Art. 120, incisos I e II, do Regimento Interno.

Em Análise Processual a 6ª Inspetoria de Controle Externo apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Foram intimados os Gestores Sr. Sergio Roberto Mendes e Sr. José Gomes Goulart, que não compareceram aos autos, o que resultou na decretação de revelia.

Em Análise Conclusiva, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização

do Contrato (2ª fase), tendo em vista a inobservância dos seguintes prazos: a) publicação do extrato do contrato em imprensa oficial e; b) remessa de documentação ao Tribunal de Contas.

Ato seguinte os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer no sentido de que a irregularidade detectada pela equipe técnica, consubstanciada na intempestividade da publicação do extrato do contrato, não possui aptidão para contaminar o procedimento licitatório como um todo, a respeito do qual nenhuma irregularidade restou apontada. Concluiu pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e pela irregularidade e ilegalidade da formalização do Contrato Administrativo n. 101/2012, com aplicação de multa.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno, saneou o processo e determinou a intimação do ordenador de despesas, para apresentação de defesa.

Regularmente notificado, o Sr. Sérgio Roberto Mendes não atendeu à diligência deste tribunal, o que resultou na decretação de sua revelia.

III – DO VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica se manifestou pela irregularidade e ilegalidade do Procedimento Licitatório (1ª fase) e da Formalização do Contrato (2ª fase), tendo em vista a inobservância dos seguintes prazos: a) publicação do extrato do contrato em imprensa oficial e; b) remessa de documentação ao Tribunal de Contas.

Divirjo do posicionamento do Corpo Técnico da 6ª ICE, tendo em vista que a publicação do contrato ocorreu dentro do prazo permitido por lei, senão vejamos:

O parágrafo único do art. 60 da Lei Federal n. 8.666/93 estabelece o seguinte:

> Art. 60 (....)

> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

In casu, o contrato foi assinado em 7-8-2012 (peça 21), e, pela dicção da lei, a publicação poderia ocorrer até o dia 27-9-2012, pois:

- 5º dia útil do mês seguinte: 7-9-2012;

- 20 dias após o 5º dia útil subsequente à assinatura do contrato: 27-9- 2012.

Considerando que a publicação do extrato ocorreu em 10-9-2012 (peça 22), conclui-se inexistir a intempestividade apontada pela Equipe Técnica.

Por outro lado, é evidente o atraso na remessa a este Tribunal, porquanto a publicação do extrato ocorreu em 10-9-2012 e somente em 10-12-12 os documentos foram enviados. Fora, portanto, do prazo quinzenal de que dispunha o jurisdicionado.

Tal fato, porém, não é motivo para macular a regularidade da formalização contratual, tendo em vista a inexistência de prejuízo ao erário e a ausência de má-fé nos atos praticados, sendo suficiente apenas, a aplicação de multa regimental por descumprimento de prazo.

Recomenda-se aos responsáveis, contudo, que observem com maior rigor as normas e prazos exigidos, evitando incorrer em falhas da mesma natureza.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 25ª Sessão Ordinária da **2ª**

Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, proferida no dia 8 de dezembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL o Procedimento Licitatório Convite n. 20/2012 (1ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR e LEGAL a Formalização do Contrato Administrativo n. 101/2012 (2ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Sérgio Roberto Mendes, com fulcro no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, concedendo-lhe o prazo regimental para que comprove o recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Recomendar ao atual responsável pelo órgão para que observe com maior rigor os prazos de remessa de documentos a esta Casa;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

6) Após o julgamento, retornem os Autos à Equipe Técnica 6ª ICE, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das

Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 11 de dezembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm